# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199796/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ALTAIR PANZERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 4044/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

**1.** Trata-se da prestação de contas do Sr. ALTAIR PANZERA, presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n° 5190/24 (peça 28), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● *"Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres"* (fls. 05/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 1004/24 (peça 29), corrobora a manifestação técnica.

**É o relatório.**

**2.** As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PI4Y

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Manfrinópolis desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um déficit de R$ 589,30 (peça 06 – fls. 15/16).

Em apertada síntese, quando do contraditório (peças 16 – fls. 02/06), encaminhando a documentação que julgou pertinente (peça 17/21), a defesa informa que em 2022 começaram as tratativas para unificação das contabilidades do Poderes Legislativo e Executivo, destacando que referidos poderes se utilizavam de sistemas diferentes (Betha x Equiplano).

Nessa esteira, *"[...] restou acordado que o Poder Legislativo passaria a utilizar o sistema da Equiplano a partir de 01 de janeiro de 2023, o que efetivamente ocorreu."*

Entretanto, aduz que a migração de dados para o novo sistema, iniciada em dezembro/22, apresentou diversos erros técnicos, aliado ao fato de ser uma ferramenta desconhecida dos seus servidores, o que resultou no apontamento ora em questão.

Ainda, segundo a defesa, após detectarem a existência de saldo incorreto, realizaram chamados técnicos para a empresa responsável, acreditando que o erro já havia sido corrigido.

Porém, assevera que só tomaram ciência de que a falha permanecia ao serem intimados para apresentação de contraditório, efetuando, assim, novo chamado para correção da impropriedade, pleiteando dilação de prazo para saneamento da questão.

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 5190/24 (peça 28 – fls. 05/12), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, converte o apontamento em ressalva, pois restou comprovado que o apontamento *"[...] ocorreu em função de déficit financeiro que veio do exercício anterior, que o responsável comprova que se refere a erro devido a migração de sistemas e, ainda, levando em consideração que houve devolução de*

[1] **Art. 22.** O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PI4Y

*R$ 407.073,61, referente a saldo de duodécimo ao Poder Executivo em dezembro de 2023, valor bem superior, (...).”*

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

**3.** Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

**3.1.** Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. ALTAIR PANZERA, presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. ALTAIR PANZERA, presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PI4Y

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PI4Y